



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

RELATÓRIO DA ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - 2012

PROCESSO Nº	:	12608-0/2012
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	14.939.979/0001-72
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTORES	:	JURANDIR TABORDA RIBAS (1º/01 A 11/05/2012) - Recorrente VALNEY SOUZA CORREA (11/05 A 31/12/2012)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT ARNALDO RONDON NETO DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Retorna para análise o presente processo das contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sr. Jurandir Taborda Ribas e Sr. Valney Souza Correa, para análise do pedido de embargos de declaração.

1. INTRODUÇÃO

As referidas contas foram apreciadas pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, logo após a análise da defesa realizada pela Secex da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

mesma relatoria.

Posteriormente, foi oposto Embargos de Declaração (fls. 809/815-TCE/MT) pelo senhor Jurandir Taborda Ribas, representado, nesta ocasião, pela sua procuradora, a advogada Emanuelle Albert Carvalho, contra a decisão deste Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 196/2013 - PC, que julgou as contas regulares com recomendação e determinações legais.

2. ADMISSIBILIDADE

O pedido de Embargos de Declaração foi protocolizado nesta Corte de Contas na data de 26/11/2013 (fl. 808-TCE/MT), portanto, dentro do prazo certificado pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, conforme documento encartado à fl. 805-TCE/MT.

Observa-se ainda que o recorrente possui interesse e legitimidade, assim como utiliza espécie recursal prevista na Lei Orgânica.

3. SÍNTESE DO RECURSO

O interessado cita que na sessão de julgamento das contas anuais foram as mesmas julgadas regulares, sendo que conforme áudio da referida sessão, foi decidido que ao ex-gestor somente seria imputada 11 (onze) UPFs, não havendo qualquer menção a imputação de qualquer outra penalidade.

Alega que no corpo do acórdão consta que foi imputado ao ex gestor multa no valor de 16 UPFs, fato que incorreu em contradição entre o julgamento realizado no plenário e o corpo do acórdão, situação essa verificada cabível de interpor os embargos presentes.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

Cita que o referido remédio processual está previsto no artigo 270 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como cita jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

Reforça sua defesa e alega que os julgadores votaram somente em relação a imposição de multa de 11 UPFs, sendo inadmissível a majoração desse valor no corpo do acórdão.

Por fim, requer que seja julgado procedente os presentes embargos de declaração, bem como a adequação do acórdão que foi votado na sessão realizada no dia 30 de outubro de 2013.

4. ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que assiste razão ao recorrente no tocante a contradição sobre o valor da multa aplicada verificada entre o áudio da sessão de julgamento e o corpo do acórdão confeccionado.

No entanto, prosseguindo a análise do vídeo da sessão de julgamento, observa-se que, concernente aos demais pontos debatidos, a fala do conselheiro substituto Moisés Maciel (em substituição ao conselheiro relator) vai ao encontro com o relatório de auditoria, a análise da defesa, bem como do voto proferido pelo conselheiro relator Antônio Joaquim, datado de 28 de outubro de 2013, como demonstrado a seguir:

- Relatório de auditoria elaborado pela Secex dessa relatoria



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

apontando 16 irregularidades.

- Após a análise técnica das justificativas elaboradas pelos responsáveis, conclusão pela manutenção de 12 irregularidades.
- Exclusão da irregularidade do item 4 – gestão fiscal financeira gravíssima – Leitura da síntese do voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim.
- Afastamento da irregularidade do item 9 e do item 7 - Leitura da síntese do voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim.
- Em relação ao item 7, solicitou o encaminhamento de cópia do voto para a Secex da 1º Relatoria para verificar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna – RNI.
- Permanecendo inalteradas as demais irregularidades.

Tais fatos demonstram que houve apenas um equívoco ao mencionar a multa de 11 UPFs para o Sr. Jurandir Taborda Ribas, posto que da leitura do voto do conselheiro relator como do acórdão nº 196/2013 depreende-se que a multa estipulada foi de 16 UPF's, assim definida:

“Aplicar, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de 16 UPFs/MT ao Sr. Jurandir Taborda Ribas, sendo 5 UPFs/MT pelas irregularidades dos itens 12 e 11 UPFs/MT, em razão do item 2.”

De fato, as irregularidades referentes aos itens 2 e 12 não pertenceram ao rol das 3 irregularidades afastadas, permanecendo assim inalteradas e foram responsáveis pelo cálculo da multa imputada ao ex-gestor recorrente.

Cumpre salientar que o conselheiro substituto Moisés Maciel fez a leitura da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

síntese do voto do conselheiro relator Antônio Joaquim, sendo o voto em sua íntegra disponibilizado para todos conselheiros participantes da votação.

Por fim, cabe destacar que não houve majoração da multa aplicada de 11 UPF's, e sim um equívoco na sessão de julgamento.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se o seguinte:

1. promova-se o conhecimento do presente Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade; e
2. no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, em Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2014.

André Luiz de Campos Baracat
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Arnaldo Rondon Neto
Auditor Público Externo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fis. _____
Rub. _____

Delair Terezinha da Silva Bavaresco

Técnico de Controle Externo